



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 07
Sérvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 340

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13054.000098/2001-19
Recurso n°	136.395 Voluntário
Matéria	IPI - Ressarcimento
Acórdão n°	201-80.320
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	PET PRODUCTS ARTEFATOS DE COURO LTDA. (nova denominação: HB Couros Ltda.)
Recorrida	DRJ em Porto Alegre - RS

2.ª
C
C
PUBLICADO NO D. O. U.
de 21 / 08 / 2007
COUR
Rubrica

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

Ementa: RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. JUROS SELIC.

Inexiste previsão legal para a incidência de juros compensatórios, nos casos de creditamento extemporâneo de créditos de IPI e de pedido de ressarcimento.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS EMPREGADOS EM PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS.

A exportação de produtos não tributados não confere direito ao crédito presumido de IPI, relativamente aos insumos empregados em sua fabricação.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SUSPENSÃO DO INCENTIVO ENTRE 1º DE ABRIL E 31 DE DEZEMBRO DE 1999. INSUMOS UTILIZADOS EM PRODUTOS NÃO VENDIDOS ATÉ 31 DE MARÇO DE 1999. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE CRÉDITO.

O fato gerador do crédito presumido de IPI é a exportação de produtos fabricados com insumos adquiridos no mercado interno. Não tendo sido exportados até 31 de março de 1999 os produtos em que foram empregados os insumos, inexistente direito de crédito.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. IPI DESTACADO NAS NOTAS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 07
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

O valor destacado de IPI nas notas fiscais de aquisição de insumos não compõe o seu preço e nem é tributado pelas contribuições sociais que incidem sobre o faturamento, de forma que não podem ser incluídos na base de cálculo do incentivo.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA BRUTA OPERACIONAL. REVENDAS AO EXTERIOR.

A receita de produtos adquiridos de terceiros e exportados deve ser excluída da receita de exportação e da receita operacional bruta para efeito de apuração da proporção entre insumos empregados em produtos exportados e o total dos insumos adquiridos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto, quanto à taxa Selic e aos insumos empregados em produtos N/T, e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, quanto à taxa Selic.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 07
Silvio Sérgio Barbosa Mat. Sape 91745

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 304 a 322) apresentado contra o Acórdão nº 10-8.969, de 20 de julho de 2006, da DRJ em Porto Alegre - RS (fls. 295 a 301), que indeferiu a manifestação de inconformidade da interessada, quanto a pedido de ressarcimento com compensação de ressarcimento de IPI, apresentado em 19 de fevereiro de 2001, relativamente ao 4º trimestre de 2000.

A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido, não se incluem os valores das aquisições de insumos aplicados na fabricação de mercadorias fora do campo de incidência do IPI, nem o valor do imposto incidente nas compras de insumos. Não pode ser incluído na Receita de Exportação, compondo, todavia, a Receita Operacional Bruta o valor resultante das vendas para o exterior de produtos não-tributados.

A suspensão do benefício, de 1º de abril até 31 de dezembro de 1999, implica a exclusão, dos custos de produção, dos valores de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, empregados nos produtos acabados, em estoque, em 31 de março de 1999.

Inaceitável, por falta de expressa previsão legal, a correção monetária do valor do ressarcimento de crédito de IPI.

Tornam-se definitivos, na esfera administrativa, os ajustes efetuados no cálculo do benefício que não foram expressamente contestados.

Solicitação Indeferida”.

O pedido havia sido objeto de Despacho Decisório da autoridade local (fls. 252 a 256), comunicado à interessada em 24 de outubro de 2001.

Segundo a Fiscalização, houve a exclusão da base de cálculo do incentivo de valores relativos à exportação de produtos não tributados e relativos ao IPI destacado sobre compras acumulados no ano de 2000.

Além disso, foram ainda incluídos indevidamente na base de cálculo valor relativo à devolução de compras para industrialização e valor de insumos aplicados em produtos prontos e em elaboração, correspondente ao acréscimo no mês do valor excluído no ano anterior.

Quanto ao último item, esclareceu a Fiscalização que a disposição do art. 3º, §§ 3º e 4º, da Instrução Normativa SRF nº 23, de 1997, não se aplicaria ao estoque de 31 de março de 1999, por não ser o último trimestre em que houve exportação e não corresponder ao último trimestre do ano-calendário anterior.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 07
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Slape 91745

CC02/C01 Fls. 343

Ainda esclareceu que os valores das receitas de exportação de produtos NT foram incluídos na receita operacional bruta e que as alterações somente referiram-se aos dois últimos trimestres-calendários.

No recurso, inicialmente, defendeu a interessada a atualização dos créditos por juros Selic, destacando a alegada irrelevância de previsão legal, por não se constituir em "plus a exigir expressa previsão legal".

Ademais, a Lei nº 9.250, de 1995, garantia a incidência dos juros; como os juros incidem no caso de falta de exportação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, deveriam incidir também no caso do não pagamento do ressarcimento; o ressarcimento seria espécie da qual a restituição seria gênero; o princípio da isonomia garantiria a incidência dos juros; seria aplicável, além disso, a analogia; e a taxa Selic representaria índice de correção monetária.

A seguir, contestou as exclusões dos valores de insumos empregados na fabricação de produtos não tributados da base de cálculo do incentivo e dos valores de mercadorias exportadas da receita de exportação.

Segundo a recorrente, a Lei nº 9.363, de 1996, arts. 1º e 2º, garantiria a inclusão dos mencionados valores na apuração do crédito.

Defendeu, ainda, a inclusão na base de cálculo do valor do IPI destacado nas notas de compras, uma vez que não existiria tal limitação na lei.

Quanto ao saldo de estoque, alegou que, no momento de publicação da MP nº 1.807-2, de 1999, os insumos já teriam sido adquiridos e aplicados na produção de produtos acabados que estariam no estoque, o que garantiria o direito ao crédito.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 08, 07
Sérvio Siqueira Barbosa
Mat.: Sispae 91745

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Quanto à correção do valor do crédito, não há previsão legal que permita a incidência de juros, no caso de ressarcimento de IPI.

Esclareça-se que não se está falando de correção monetária, mas de juros compensatórios.

A previsão legal para a incidência de juros Selic, por sua vez, somente se refere aos casos de restituição. Ao mencionar a compensação (art. 39, § 4º), é claro que o dispositivo refere-se aos valores que poderiam ser restituídos, não permitindo interpretação extensiva. O texto da Lei nº 9.250, de 1995, é claro, não havendo como aplicar por analogia aquele dispositivo ao caso do ressarcimento.

A data prevista para o início da incidência dos juros é a do pagamento indevido ou a maior do que o devido, data que somente pode ser identificada se se tratar de pedido de restituição.

A incidência dos juros Selic a partir da data de protocolo do processo de pedido de ressarcimento é critério que não consta da legislação, o que reforça a tese de que os juros não podem incidir nesse caso.

Como a incidência de juros depende de expressa previsão legal, não cabe a sua incidência no presente caso.

Incabível, também, a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não se trata de restituição de indébito.

Ao contrário do direito pleiteado, os créditos tributários são obrigações com vencimento previsto em lei e seu não recolhimento implica mora do devedor. No caso do ressarcimento de IPI, trata-se de favor fiscal.

Em relação aos insumos empregados na fabricação de produtos não tributados da base de cálculo do incentivo, adoto os fundamentos do voto do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, proferido no julgamento do Recurso Voluntário nº 125.689, Acórdão nº 202-16.069:

"A meu sentir, a posição mais consentânea com a norma legal é aquela pela exclusão dos valores correspondentes às exportações dos produtos não tributados (NT) pelo IPI, já que, nos termos do caput do art. 1º da Lei 9.363/1996, instituidora desse incentivo fiscal, o crédito é destinado, tão-somente, às empresas que satisfaçam, cumulativamente, dentre outras, a duas condições: a) ser produtora; b) ser exportadora. Isso porque, os estabelecimentos processadores de produtos NT, não são, para efeitos da legislação fiscal, considerados como produtor.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 07
Silvio Sá, Adv. Barbosa
Mat.: Sape 91745

Isso ocorre porque, as empresas que fazem produtos não sujeitos ao IPI, de acordo com a legislação fiscal, em relação a eles, não são consideradas como estabelecimentos produtores, pois, a teor do artigo 3º da Lei 4.502/1964, considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto. Ora, como é de todos sabido, os produtos constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com a notação NT (Não Tributados) estão fora do campo de incidência desse tributo federal. Por conseguinte, não estão sujeitos ao imposto.

Ora, se nas operações relativas aos produtos não tributados a empresa não é considerada como produtora, não satisfaz, por conseguinte, a uma das condições a que está subordinado o benefício em apreço, o de ser produtora.

Por outro lado, não se pode perder de vista o escopo desse favor fiscal que é o de alavancar a exportação de produtos elaborados, e não a de produtos primários ou semi-elaborados. Para isso, o legislador concedeu o incentivo apenas aos produtores, aos industriais exportadores. Tanto é verdade, que, afóra os produtores exportadores, nenhum outro tipo de empresa foi agraciada com tal benefício, nem mesmo as trading companies, reforçando-se assim, o entendimento de que o favor fiscal em foco destina-se, apenas, aos fabricantes de produtos tributados a serem exportados.

Cabe ainda destacar que assim como ocorre com o crédito presumido, vários outros incentivos à exportação foram concedidos apenas a produtos tributados pelo IPI (ainda que sujeitos à alíquota zero ou isentos). Como exemplo pode-se citar o extinto crédito prêmio de IPI conferido industrial exportador, e o direito à manutenção e utilização do crédito referente a insumos empregados na fabricação de produtos exportados. Neste caso, a regra geral é que o benefício alcança apenas a exportação de produtos tributados (sujeitos ao imposto); se se referir a NT, só haverá direito a crédito no caso de produtos relacionados pelo Ministro da Fazenda, como previsto no parágrafo único do artigo 92 do RIPI/1982.

Outro ponto a corroborar o posicionamento aqui defendido é a mudança trazida pela Medida Provisória nº 1.508-16, consistente na inclusão de diversos produtos no campo de incidência do IPI, a exemplo dos frangos abatidos, cortados e embalados, que passaram de NT para alíquota zero. Essa mudança na tributação veio justamente para atender aos anseios dos exportadores, que puderam, então, usufruir do crédito presumido de IPI nas exportações desses produtos.

Diante de todas essas razões, é de se reconhecer que os produtos exportados pela reclamante, por não estarem incluídos no campo de incidência do IPI, já que constam da tabela como NT (não tributado), não geram crédito presumido de IPI."

Relativamente à inclusão na base de cálculo do valor do IPI destacado nas notas de compras, engana-se a recorrente, pelo simples fato de que o IPI não compõe o valor das mercadorias e, além disso, não sofre incidência das contribuições sociais.

AN

7

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 / 08 / 07
SSB	
Sílvia Siqueira Barbosa	
Mat.: Sape 91745	

Quanto ao saldo de estoque (Instrução Normativa SRF nº 23, de 1997), a aplicação da Lei nº 9.363, de 1996, ficou suspensa a partir de 1º de abril de 1999.

Veja-se que para fazer jus ao crédito presumido os insumos que fazem parte da base de cálculo do incentivo devem ser empregados em produtos exportados.

A mera aquisição dos insumos não garantiria a fruição do incentivo, uma vez que o seu fato gerador é incontestavelmente a exportação de produtos fabricados com insumos adquiridos no mercado interno.

Se o incentivo foi suspenso no período entre 1º de abril e 31 de dezembro de 1999, então as exportações que ocorreram nesse período não geraram direito ao crédito.

Conseqüentemente, os insumos utilizados em produtos em fabricação ou em estoque em 1º de abril de 1999 não poderiam ensejar direito ao crédito presumido.

Portanto, em relação a tais insumos, a recorrente tinha mera expectativa de direito, subordinada à aplicação da Lei nº 9.363, de 1996, à época das exportações dos produtos em que foram empregados, o que não ocorreu no caso dos autos.

Veja-se ainda que a situação dos autos difere da prevista na Instrução Normativa SRF nº 23, de 1997.

Nos casos da IN, entre um trimestre de apuração e outro não há exportações, de forma que os insumos utilizados em produtos não vendidos no último trimestre de determinado ano fazem parte da formação do estoque de insumos do primeiro trimestre seguinte em que houver exportação. Assim, o valor equivalente àqueles insumos deve ser incluído, na forma do art. 3º, § 4º, na apuração seguinte.

Veja-se que não se trata de insumos adquiridos em um trimestre e utilizados em produtos exportados no outro, mas de ajuste de estoque.

No caso dos autos, para que pudesse ser aplicada a disposição normativa, a recorrente teria que haver demonstrado a inexistência de exportações entre 1º de abril e 31 de dezembro de 1999, uma vez que as exportações ocorridas nesse período não geraram direito ao crédito presumido.

Quanto às receitas de vendas ao exterior, a razão entre receita de exportação e receita bruta tem o claro objetivo de apurar o percentual dos insumos que são utilizados em produtos exportados. Dessa forma, a receita bruta somente poderia referir-se à receita de vendas de produtos fabricados com os insumos. A inclusão da receita de vendas diminui artificialmente o percentual, de forma injustificada, uma vez que os insumos não são empregados em produtos revendidos.

A Portaria MF nº 38, de 1997, referiu-se à receita operacional bruta como se representasse o produto de venda de bens e serviços, o que causou o surgimento de uma linha de interpretação literal das disposições da Portaria, segundo a qual a receita bruta, para efeito do cálculo, abrangia também a receita de exportação de produtos adquiridos de terceiros.

Nesse ponto, as Portarias MF nºs 64, de 2003, e 93, de 2004, art. 3º, parágrafo 12, II, antes de inovarem a ordem jurídica, já que não houve alteração legal, objetivaram

Processo n.º 13054.000098/2001-19
Acórdão n.º 201-80.320

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>20</u> <u>08</u> <u>1</u> <u>07</u>
<i>SSB</i> Sílvia Siqueira Barbosa Mat: Slape 91745

CC02/C01
Fls. 347

afastar essa linha de interpretação para deixar claro que receita operacional bruta representa apenas a de produtos industrializados pela pessoa jurídica.

Se é assim, a definição da receita de exportação também deve seguir no mesmo sentido.

Note-se que sequer a expressão “receita operacional bruta” foi alterada, o que exige que se reconheça que se trata apenas de receita de produtos industrializados pelo contribuinte.

Dessa forma, o valor das mercadorias revendidas no exterior deve ser excluído tanto da receita de exportação como da receita operacional bruta para que não haja distorção na proporção.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para admitir a exclusão da receita de vendas para o exterior da receita bruta operacional.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

Jose